



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.007525/2002-72
Recurso nº	148.442 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão nº	103-23186
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

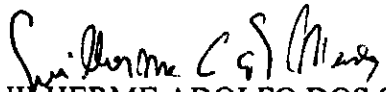
Exercício: 1999

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – é requisito essencial para o deferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais que o interessado faça prova da sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.,

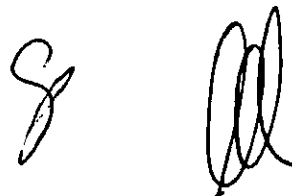
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'S' with a vertical line through it. The signature on the right is a more complex, cursive signature with multiple loops.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negada pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 60 a 62. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 66 a 71.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

“Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fl. 03, zerando o valor aplicado a título de incentivo, em face da seguinte ocorrência: 14 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95 art. 60).

2. Em 29/05/2002, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

3. O pleito foi indeferido pelo despacho decisório, fls. 60/62, sob o fundamento de que a peticionante não regularizou as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para emissão da certidão, relatório às fls. 55/58, nem apresentou Certidão Negativa do INSS e da PGFN.

4. Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 14/01/2005, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 15/02/2005, fls. 66/71, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

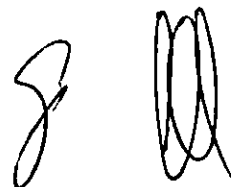
Insubsistência do Indeferimento

Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.



Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

Por outro lado, no tocante aos demais documentos, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

Conclusão e Pedido

Conforme ficou demonstrado acima e pelas provas em anexo, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida e estar regularizando quaisquer pendências existentes em outros órgãos federais.

Em face de todo o exposto, a Impugnante pede que esta Turma de Julgamento, apreciando o conjunto de provas materiais oferecido, haja por bem e como providência de direito acolher o pleito de absoluta NULIDADE e conseqüente IMPROCEDÊNCIA do despacho decisório ora impugnado, procedendo à ordem de emissão dos incentivos fiscais requeridos no Processo Administrativo em epígrafe”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 83 a 88) negou provimento à defesa.

Segundo o julgador de primeiro grau, realmente, os sistemas de controle de créditos tributários da Secretaria da Receita Federal podem apresentar incorreções. Nada obstante, uma vez ciente de que os incentivos fiscais não foram emitidos em razão da existência de débitos de tributos federais, cabia ao interessado regularizar sua situação pela apresentação à autoridade competente de documentos que comprovassem a sua regularidade fiscal.



A própria autoridade local, antes de se manifestar definitivamente sobre o pedido, intimou (fl. 34) o sujeito passivo para, dentre outras providências, regularizar sua situação fiscal perante a SRF. Em resposta à intimação, o interessado solicita mais prazo para apresentar certidão da dívida ativa da União e do INSS, mas não se pronunciou acerca das pendências junto à SRF, o que levou a autoridade a indeferir o pleito do interessado.

Assim, mesmo que o prazo tivesse sido concedido e o interessado apresentado as certidões da Dívida Ativa e do INSS, restariam os débitos relativos aos tributos administrados pela SRF. Dessarte, como, no presente caso, o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal, a autoridade indeferiu sua manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

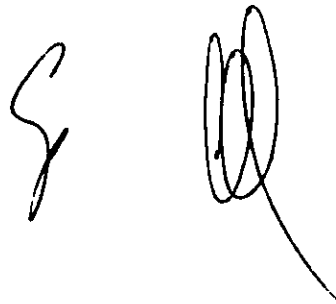
O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 91 a 95, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação. Destaque-se:

“As informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita não (...) devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal”.

Não é viável ao sujeito passivo manter diuturnamente sua situação regular perante os controles da SRF. “Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita comprovada o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a certidão negativa de débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do CTN), prova absoluta para comprovar perante todo e qualquer órgão a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que é válida”.

Na época do despacho exarado (13/12/2004), as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas junto à SRF, à PFN e ao INSS, “encontravam-se em processo de regularização”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Em momento processual algum o sujeito passivo comprova ter solicitado as Certidões da SRF, da PFN e do INSS e, com isso, ter iniciado procedimento de regularização de sua situação perante tais órgãos de arrecadação; muito menos apresenta qualquer desses documentos.

Destaque-se que, entre a data de indeferimento da autoridade local e a decisão da Delegacia de Julgamento se passaram vários meses e, até a data do presente julgamento de segundo grau, outros dois anos transcorreram.

No entanto, no processo, de concreto só constam alegações por parte da defesa. Nenhuma prova de regularidade perante os já referidos órgãos foi carreada aos autos ao longo de todo esse tempo.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de não ser legítima a concessão de benefícios tributários na ausência de comprovação da regularidade fiscal perante os órgãos federais de arrecadação. Abaixo transcrevo acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 142312

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13820.000256/97-20

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00

Relator: Calo Marcos Cândido

Decisão: Acórdão 101-95323

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

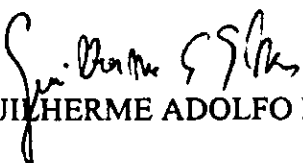
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - AC. 1993

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - É pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

